



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 64, DE 24 DE JANEIRO DE 2018.

Revogada expressamente pela Resolução nº 228, de 8 de junho de 2021.

~~Dispõe sobre a atuação do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios na realização de visitas em instituições que atendam pessoas com deficiência em regime de acolhimento e/ou internação de longa permanência.~~

~~O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147, inc. IV, de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00576/2017-96, julgada na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2017;~~

~~Considerando o disposto no art. 23, inc. II, da Constituição Federal, que prevê ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;~~

~~Considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à saúde, à dignidade, ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;~~

~~Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;~~

~~Considerando o disposto no art. 11, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece que a criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação;~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência, que preconiza ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;~~

~~Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelecido no art. 127 da Constituição Federal, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição:~~

~~Art. 1º Recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a realização de visitas regulares em instituições que atendem pessoas com deficiência em regime de acolhimento e/ou internação de longa permanência.~~

~~Parágrafo Único. Dentre os aspectos a serem observados pelos membros do Ministério Público, recomenda-se especial atenção à análise do ambiente físico; dos recursos materiais e humanos existentes; do trabalho social essencial ao serviço, como a escuta, o acesso à informação e a defesa de direitos, entre outros.~~

~~Art. 2º Recomendar a verificação quanto ao trabalho desenvolvido em instituições que atendem pessoas com deficiência em regime de acolhimento e/ou internação de longa permanência, notadamente, se o foco é a promoção da autonomia e circulação social dos sujeitos por elas atendidos, concentrando-se no cuidado e suprimento das necessidades básicas.~~

~~Art. 3º Havendo a detecção de irregularidades, recomendar a instauração de procedimento próprio para o fim de adequá-las à ordem jurídica, adotando-se as providências extrajudiciais e/ou judiciais pertinentes.~~

~~Art. 4º Recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que cobrem do Poder Público da respectiva unidade da Federação a realização de~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~um mapeamento das instituições de asilamento de pessoas com deficiência, de modo a permitir a visualização da rede de forma georreferenciada e regionalizada, adotando-se critérios para caracterizar a população e avaliar as condições de vida e de atendimento às pessoas com deficiência da localidade.~~

~~Art. 5º Recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que zelem para que sejam adotados, local e regionalmente, planejamento e ações de programas de desinstitucionalização de pessoas com deficiência, residentes nessas instituições.~~

~~Art. 6º Recomendar aos órgãos ministeriais a atuação integrada entre suas mais diversas áreas, tais como Saúde Pública, Infância e Juventude, Patrimônio Público, Habitação e Urbanismo, Meio Ambiente, Cível e Criminal.~~

~~Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília-DF, 24 de janeiro de 2018.~~

~~RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE~~